Porto Alegre, 22 de setembro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000023951/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 177/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 177 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo 1000023951/2015** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista Evandro Daniel Blauth (CAU A222895). Notificado preventivamente pelo não pagamento da anuidade de 2015, o profissional não regularizou a situação. É o sucinto relato.

Verifica-se no presente processo que o caso gira em torno do não pagamento da anuidade 2015. O art. 52, da Lei 12.378/2010, estabelece que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional e que não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção do crédito. Ademais, o art. 44 da Lei 12.378/2010 prevê que o não pagamento de anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido e à incidência de correção. Assim, a multa pelo atraso já está prevista em lei, não sendo razoável aplicar-se duas multas ao mesmo fato, o que geraria gravoso bis in idem. Nesse sentido, nem mesmo a Resolução nº 22 do CAU prevê aplicação de multa para esta hipótese.

No plano das infrações éticas, a Lei 12.378/2010 prevê como infração disciplinar o não pagamento das anuidades para o CAU, conforme o disposto no art. 18, XI. Todavia, o exercício em atraso é o de 2015, o qual ainda não se encerrou. Portanto, não seria razoável encaminhar o caso para a Comissão de Ética e Disciplina se até o final do ano o arquiteto poderá quitar a anuidade com multa.

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento da notificação preventiva em razão dos argumentos expendidos.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 177 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo - 1000023951/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Evandro Daniel Blauth

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo 1000023951/2015** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista Evandro Daniel Blauth (CAU A222895). Notificado preventivamente pelo não pagamento da anuidade de 2015, o profissional não regularizou a situação. É o sucinto relato.

**II – Análise e fundamentação:**

Verifica-se no presente processo que o caso gira em torno do não pagamento da anuidade 2015. O art. 52, da Lei 12.378/2010, estabelece que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional e que não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção do crédito. Ademais, o art. 44 da Lei 12.378/2010 prevê que o não pagamento de anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido e à incidência de correção. Assim, a multa pelo atraso já está prevista em lei, não sendo razoável aplicar-se duas multas ao mesmo fato, o que geraria gravoso bis in idem. Nesse sentido, nem mesmo a Resolução nº 22 do CAU prevê aplicação de multa para esta hipótese. No plano das infrações éticas, a Lei 12.378/2010 prevê como infração disciplinar o não pagamento das anuidades para o CAU, conforme o disposto no art. 18, XI. Todavia, o exercício em atraso é o de 2015, o qual ainda não se encerrou. Portanto, não seria razoável encaminhar o caso para a Comissão de Ética e Disciplina se até o final do ano o arquiteto poderá quitar a anuidade com multa.

**III - Voto:**

Voto pelo arquivamento da notificação preventiva em razão dos argumentos expendidos .

Roberto Luiz Decó

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 177 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Denúncia nº 1000023951/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Evandro Daniel Blauth.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheiro relator e decide pelo arquivamento do processo administrativo.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento de fiscalização em epígrafe.
2. **REMETAM-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.
3. **OFICIE-SE** a parte interessada desta deliberação.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS